

CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - COEMA

Processo nº 12576/2021

Auto de Infração nº AUT-2-S/21-04-00336/GEFLOR

Interessado: MADEARTE MADEIRAS E ARTEFATOS LTDA-ME

<u>RELATÓRIO</u>

01. O presente processo administrativo teve início com a lavratura, em 14/04/2021, do Auto de Infração nº AUT-2-S/21-04-00336/GEFLOR, contra MADEARTE MADEIRAS E ARTEFATOS LTDA-ME, desenvolvendo a atividade de apresentar informações falsas, em face de elaborar ou apresentar informação, estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso, enganoso ou omisso, seja nos sistemas oficiais de controle, seja no licenciamento na concessão florestal ou em qualquer outro procedimento administrativo ambiental, sendo o local da infração neste Estado, na Rodovia PA 192, Km 64, vicinal do conjunto de glebas MAMURU, Km 65, no município de Santarém, latitude S 03º 06' 13,022" e longitude W 56º 08' 30,231". Localizada na Rua Distrito Industrial, Setor A, Quadra 2, Lote 11 A, s/nº – Distrito Industrial, CEP 67.035-330, violando, assim, o Art. 82 do Decreto Federal nº 6.514 de 2008, enquadrando-se no Art. 118, I e VI da Lei Estadual nº 5.887 de 1995, em consonância com o Art. 70 da Lei Federal nº 9.605 de 1998.

- 02. No ato da lavratura do Auto de Infração nº AUT-2-S/21-04-00336/GEFLOR, não consta assinatura de testemunhas.
- 03. No dia 23/04/2021, foi realizado o Relatório de Fiscalização nº REF-2-S/21-04-00377.
- 04. Autor apresentou defesa escrita tempestiva, requerendo a nulidade do Auto de Infração nº AUT-2-S/21-08-00673/GEFLOR, alegando inconstitucionalidade e ilegalidade do Art. 82 do Decreto Federal nº 6.514 de 2008, além do cerceamento do direito de defesa. Caso não seja esse o entendimento, que os autos sejam remetidos ao agente fiscal, ou que seja aplicada a penalidade de advertência.
- 05. O Parecer Jurídico nº 32673/2022 CONJUR/GABSEC, de 12/04/2022, recomendou a manutenção do Auto de Infração nº AUT-2-S/21-04-00336/GEFLOR, em razão da violação no Art. 82 do Decreto Federal nº 6.514 de 2008, enquadrando-se no Art. 118, VI da Lei Estadual nº 5.887 de 1995 e em consonância com os Arts. 69-A e 70 da Lei Federal nº 9.605 de 1998, sugerindo que seja aplicada ao infrator a penalidade de multa simples no valor de 100.000 (cem mil) UPF's.
- 06. No dia 20/05/2022, a Manifestação Jurídica nº 11422/CONJUR/GABSEC/2022 aplicou ao autuado a penalidade de multa simples no valor total de 100.000 (cem mil) UPF's, devendo ser providenciado recolhimento no prazo máximo de 10 (dez) dias.



FAEPA

07. Foi protocolado, sob o nº 2022/19088, Recurso Administrativo, requerendo a nulidade do Auto de Infração nº AUT-2-S/21-04-00336/GEFLOR, por apresentar claudicância formal e material, e seja julgado improcedente. Ademais, a recorrente afirma não ter apresentado quaisquer informações falsas.

08. Em 22/08/2022, a Manifestação Jurídica nº 11959/CONJUR/GABSEC/2022 resolve directionar os autos ao COEMA para análise, levando em consideração o Art. 29, §2º da Lei nº 9.575 de 2022, que prevê a prescrição intercorrente sobre o processo punitivo prescrito por mais de 3 (três) anos e a quinquenal nos casos em geral.

VOTO

09.Compulsando estes autos, deparo-me com alentada defesa da Autuada, ante a penalidade que lhe foi imputada: "Com base no documento nº 2018/22495, que consta o Oficio nº 245-2018-DJ-ITERPA, a empresa MADEARTE- MADEIRAS E ARTEFATOS EIRELI-ME, CNPJ 22.927.784/0001-30, foi autuada através do AUT-2-a/21-04-00336, por elaborar ou apresentar informação, estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso, enganoso ou omisso, seja nos sistemas oficiais de controle, seja no licenciamento, na concessão florestal ou em qualquer outro procedimento administrativo ambiental", refutando veementemente a autuação, alegando não ter conhecimento da razão motivadora da autuação.

Com fulcro nos princípios legais e constitucionais da ampla defesa, do contraditório, do devido processo legal, alinha doutrina e, julgados dos Tribunais Superiores neste sentido, sem, no entanto, abordar em momento algum, fato concreto que possa ter gerado a autuação, violando os princípios que menciona.



FAEPA

Compulsando estes autos, deles consta o RELATORIO DE FISCALIZAÇÃO nº REF-2-S/21-04-00377 que, pela sua clareza e concisão, ora colacionamos abaixo:





GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO: REF-2-S/21-04-00377

SETOR RESPONSÁVEL
GEFLOR - Gerência de Fiscalização Florestal

DEMANDA D-21-04/00625 **INFRATOR** Identificado

DATA DA AÇÃO 14/4/2021

MUNICÍPIO Santarém

OBJETIVO

Realizar procedimentos infracionais

DESCRIÇÃO DE ACESSO

Rodovia PA-192 no km 64, vicinal do conjunto de glebas Mamuru, km 65.

DA FISCALIZAÇÃO

O documento nº 2018/22495 que consta o Ofício nº 245-2018-DJ-ITERPA, foi encaminhado a esta Diretoria de Fiscalização - DIFISC para conhecimentos e demais providências, a fim de que se procedesse com autuação, se necessário, da empresa MADEARTE MADEIRAS E ARTEFATOS EIRELI-ME, CNPJ: 22.927.784/0001-30, no município de Ananindeua/PA.

Após leitura processual, verificou-se que existe o Parecer Jurídico nº 24715/2019, no qual contém informações acerca do conteúdo do Ofício nº 245-2018-DJ-ITERPA, documento SEMAS nº 2018/22495, o qual informa que a Certidão de autenticidade com localização expedida pelo ITERPA sob o número de ordem nº 37, livro 15 e fls. 01, trata-se de reprodução de documento não expedido pelo Instituto de Terras do Pará.

Sendo assim, no dia 14 de abril de 2021 foi lavrado na Diretoria de Fiscalização desta Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade - SEMAS o Auto de Infração Ambiental nº AUT-2-S/21-04-00336, por elaborar ou apresentar informação, estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso, enganoso ou omisso, seja nos sistemas oficiais de controle, seja no licenciamento, na concessão florestal ou em qualquer outro procedimento administrativo ambiental.

CONCLUSÃO

Com base no documento nº 2018/22495 que consta o Ofício nº 245-2018-DJ-ITERPA, a empresa MADEARTE MADEIRAS E ARTEFATOS EIRELI-ME, CNPJ: 22.927.784/0001-30, foi autuada através do AUT-2-S/21-04-00336 por elaborar ou apresentar informação, estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso, enganoso ou omisso, seja nos sistemas oficiais de controle, seja no licenciamento, na concessão florestal ou em qualquer outro procedimento administrativo ambiental.









Transcrevendo o parágrafo segundo: "Após leitura processual verificou-se que existe o Parecer Jurídico nº 24715/2019, no qual contém informações acerca do conteúdo do Oficio nº 245-2018-DJ-ITERPA, documento SEMAS nº 2018/22495, o qual informa que a Certidão de autenticidade com localização expedida pelo ITERPA sob o número de ordem nº 37, livro 15 e fls. 01, trata-se de reprodução de documento não expedido pelo Instituto de Terras do Pará. (grifo nosso)

Ademais, esse documento originou o Processo Judicial Eletrônico, oriundo da Corregedoria das Comarcas do Interior que tramitou junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará sob o nº 0000769-83-2021.2.00.0814, protocolado sob o nº 2022/256157 de 04/03/2022 (SERVENTIA EXTRAJUDICIAL – IMOVEL COM IRREGULARIDADE REGISTRAL)

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

DOCUMENTO			PROTOCOLO ELETRÔNICO		
Espécie	Data	Número	Data	Número do Protocolo	
OUTROS	23/02/2022	S/N	04/03/2022 11:38	2022/256159	
Procedência:	Entidade Externa				
Interessado:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARA				
Assunto:	MEIO AMBIENTE				
SubAssunto:					
Complemento:	PJECOR Nº 000769- IRREGULARIDADE		14 (SERVENTIA EXTRAJUC	DICIAL – IMÓVEL RURAL -	
Origem:	SEMAS - GEPAT - SM1				
Anexo/Sequencial:	1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13				

Entendemos, que o processo judicial, cuja capa ora colacionamos, é o fulcro da infração à legislação ambiental e agrária, capitulada no Auto de Infração ora em julgamento.

Este Relator não encontra, embora analisado com muita atenção, as violações aos princípios constitucionais que alega a D. Patrona da Autuada, nem supedâneo nos julgados também colacionados, reforçando suas teses.

10. Isto posto, entendo S.M.J. plenamente viável suscitar de oficio, manifesto-me pela manutenção da multa simples no valor de 100.000 UPF's, do Auto de Infração nº AUT-2-S/21-04-00336/GEFLOR.





Belém (PA), 06 de outubro de 2022.

FACA

Vilson João Schuber Conselheiro Relator - FAEPA De disperient Confliction